



Comissão de Orçamento e Finanças

## **TEXTO FINAL**

**do**

Projeto de Lei n.º 137/XIV/1.ª (BE) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”;

Projeto de Lei n.º 138/XIV/1.ª (BE) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”;

Projeto de Lei n.º 209/XIV/1.ª (PAN) – “Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efectivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho)”;

Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.ª (PS) – “Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros”;

Projeto de Lei n.º 217/XIV/1.ª (PSD) – “Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho”.

**Resultante da votação indiciária em GT, ratificada em reunião ocorrida na Comissão de Orçamento e Finanças a 21 de julho de 2020**



Comissão de Orçamento e Finanças

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1 - A presente lei adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação, no crédito aos consumidores e na utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros, designadamente:

- a) Prevendo a emissão obrigatória e em tempo razoável de documento para extinção de garantia real ou distrate no término do contrato de crédito, sem lugar a cobrança de comissão pelo ato, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais; e
- b) Estabelecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade das comissões bancárias.

2 - A presente lei procede:

- a) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho, e 13/2019, de 12 de fevereiro; e
- b) À primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho**

São alterados os artigos 14.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte alteração:



Comissão de Orçamento e Finanças

#### Artigo 14.º

Informação a prestar durante a vigência e término do contrato de crédito

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Na existência de garantias reais prestadas pelo consumidor, tem o credor um prazo máximo de quatorze (14) dias úteis contados sobre o término de contrato seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, para emitir e enviar ao consumidor o documento que permita a extinção da respetiva garantia, não havendo lugar à cobrança de comissão adicional por esse ato, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais.

#### Artigo 30.º

[...]

1 - Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 14.º-A, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 23.º-A, 24.º, no n.º 1 do artigo 25.º, nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 32.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea m) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2- [...].

3- [...].

4- [...].»



Comissão de Orçamento e Finanças

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho**

São aditados os artigos 14.º-A e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 14.º-A**

##### **Renegociação do contrato de crédito**

Aos credores está vedada a cobrança de qualquer comissão pela análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do *spread* ou do prazo de duração do contrato de crédito.

#### **Artigo 23.º-A**

##### **Limitação à cobrança de comissões associados aos contratos de crédito**

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º relativo aos custos a incluir no cálculo da TAEG, o mutuante encontra-se expressamente proibido de cobrar quaisquer comissões no âmbito do contrato de crédito contraído com o consumidor que sejam:

- a) Associados ao processamento de prestações de crédito ou qualquer outra comissão cobrada com o mesmo propósito, quando o respetivo processamento é realizado pela própria instituição credora ou por entidade relacionada;
- b) Processamento de prestações de crédito, quando o respetivo processamento é realizado pela própria instituição credora ou por entidade relacionada;
- c) Associados à emissão do documento com vista à extinção da garantia real por parte do mutuante no final do contrato de crédito, sendo este fornecido automática e gratuitamente ao consumidor no prazo máximo de quatorze (14) dias, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural;



Comissão de Orçamento e Finanças

- d) Emissão de documento com vista à extinção de garantia real prestada no término do contrato, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural;
- e) Emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até a um limite anual de seis (6) declarações.»

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho**

Os artigos 11.º, 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho, e 13/2019, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 11.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

- a) Abra ou mantenha aberta uma conta de depósito à ordem, caso em que o mutuante deve aceitar uma conta numa instituição que não a sua;
- b) [...].

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

#### **Artigo 22.º**

**Informação a prestar durante a vigência e término do contrato de crédito**

1 - [...]

2 - [...]



Comissão de Orçamento e Finanças

3 - [...]

4 - No prazo máximo de quatorze (14) dias úteis contados sobre o término de contrato, tem o credor a obrigação de emitir e enviar ao consumidor o respetivo distrato, não havendo lugar à cobrança de comissão adicional por esse ato, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais.

#### Artigo 29.º

[...]

São puníveis, nos termos da alínea m) do artigo 210.º do RGICSF, as seguintes infrações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];



Comissão de Orçamento e Finanças

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

**aa) A resolução ou alteração do contrato de crédito em prejuízo do consumidor, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 16.º**

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...];

ag) [...];

ah) [...];

ai) [...];

aj) [...];

ak) [...];



Comissão de Orçamento e Finanças

- al) [...];
- am) [...];
- an) [...];
- ao) [...];
- ap) [...];
- aq) [...];
- ar) [...];
- as) [...];
- at) [...];
- au) [...];
- av) [...];
- aw) [...];
- ax) [...];
- ay) [...];
- ba) [...];
- bb) [...];
- bc) [...];
- bd) [...];
- be) [...];
- bf) [...];
- bg) [...];
- bh) [...];





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

bi) [...];

bj) A cobrança de qualquer comissão pela renegociação do contrato de crédito ou associada ao processamento de prestações de crédito, à emissão de distrate no término do contrato ou à emissão de declarações de dívida ou qualquer declaração emitida para o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços público, em violação, respetivamente, do disposto nos artigos 14.º-A e 28º-A.»

### **Artigo 5.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho**

É aditado o artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho e 13/2019, de 12 de fevereiro, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 28.º-A**

**Limitação à cobrança de comissões associadas aos contratos de crédito**

- 1- O mutuante encontra-se expressamente proibido de cobrar quaisquer comissões no âmbito do contrato de crédito contraído com o consumidor que sejam:
- 2- Às instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito está vedado cobrar comissões associadas a:
  - a) Processamento de prestações de crédito, quando o respetivo processamento é realizado pela própria instituição credora ou entidade relacionada;
  - b) Associados à emissão do distrate por parte do mutuante no final do contrato de crédito, sendo este fornecido automática e gratuitamente ao consumidor, no prazo máximo de quatorze (14) dias, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural;
  - c) Emissão de distrate no término do contrato;



Comissão de Orçamento e Finanças

- d) Emissão do distrato no final do contrato de crédito, sendo este disponibilizado ao consumidor de forma automática;
- e) Emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até a um limite anual de seis (6) declarações.»

#### **Artigo 6.º**

##### **Alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho**

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 7.º**

[...]

1 – As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito têm de corresponder a um serviço efectivamente prestado, sendo expressamente proibida a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos de outra natureza nos casos em que não seja efectivamente prestado um serviço ao abrigo do presente artigo.

2- As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito e demais prestadores de serviços de pagamento têm de corresponder a um serviço efetivamente prestado, ser razoáveis e proporcionais aos custos suportados.»

#### **Artigo 7.º**

##### **Outras disposições**

- 1 - No prazo de um ano a contar da produção de efeitos da presente lei, o Banco de Portugal apresenta à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório relativo às práticas respeitantes às



Comissão de Orçamento e Finanças

vendas associadas à celebração de contratos de crédito à habitação e aos consumidores e à evolução do comissionamento bancário, tendo por referência, designadamente, o nível médio de comissões praticadas noutros Estados-Membros e a aplicação do princípio da proporcionalidade.

- 2 - O Banco de Portugal aplica e regulamenta, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 agosto, na sua redação atual, relativamente à comparação das comissões respeitantes às operações ou serviços mais representativos cobrados pelos prestadores de serviços de pagamento nas aplicações de pagamento.
- 3 - O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de 120 dias a contar da data de produção de efeitos da presente lei, um relatório relativo à eventual criação de *sandbox* regulatórias e de zonas livres tecnológicas na área das *fintech*, tendo por referência, designadamente, os desenvolvimentos ao nível da União Europeia, incluindo as iniciativas adotadas neste domínio pela Comissão Europeia ou pelas Autoridades Europeias de Supervisão.

### **Artigo 8.º**

#### **Entrada em vigor**

- 1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês após o 120º dia após a data da sua publicação, com exceção do artigo 9.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - As seguintes alterações efetuadas pela presente lei só são aplicáveis aos contratos celebrados a partir da data da sua entrada em vigor:
  - a) Alínea a) do artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho;
  - b) Alínea a) do artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

O Presidente da COF

(Filipe Neto Brandão)